



PREFEITURA DE VALINHOS

Ofício nº 1.666/2015-DTL/SAJI/P

Valinhos, em 05 de janeiro de 2016.

Ref.: **Requerimento nº 1711/2015-CMV**

Vereador José Pedro Damiano

Processo administrativo nº 21.136/2015-PMV

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Atendendo à solicitação contida no requerimento supra epigrafado, de autoria do Vereador José Pedro Damiano, consultada a área competente da Municipalidade, encaminho a Vossa Excelência, os esclarecimentos aos quesitos formulados, como seguem:

A) De acordo com o Acórdão proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 213.155-46.2015.8.26.000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o resultado seria a paralisação do pagamento de complementações de aposentadoria?

A.1.) Quantos servidores inativos foram atingidos por esta Declaração de Inconstitucionalidade? Qual o montante mensal, na média dos últimos três meses que os cofres públicos despendem com essas complementações de aposentadoria?

Resposta: Ratificando os ofícios ns. 1464/2015-DTL/SAJI/P, 1478/15-DTL/SAJI/P e 1552/15-DTL/SAJI/P, protocolizados nessa Egrégia Casa de Leis, e consoante as informações fornecidas pela área técnica da Secretaria de Assuntos Internos há 660 servidores inativos e pensionistas atingidos pelo corte na complementação de seus proventos e pensões, conforme determinação judicial, sendo que o valor total dessas complementações com base na folha de pagamento do último mês de setembro foi de R\$ 1.133.344,84.



PREFEITURA DE VALINHOS

A.2.) Quais as medidas que o Prefeito Municipal determinou para solucionar esta situação em prol dos servidores inativos que não mais perceberão a complementação de aposentadoria na forma até então determinada pela legislação declarada inconstitucional?

A.3.) O Município realizou defesa nos autos do processo judicial retro mencionado? Encaminhar cópia da defesa apresentada.

Resposta: Encaminho na forma do anexo, as informações disponibilizadas pela área técnica da Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais, capazes de dirimir as dúvidas apresentadas pelo nobre Edil requerente.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteados respeito.

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Anexo: 32 folhas.

IN LIBERTATE LABOR

Jorge Augusto de Oliveira
Assistente de Protocolo

A

Sua Excelência, o senhor

SIDMAR RODRIGO TOLOI

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Nº PROTOCOLO
00013/2016

Data/Hora Protocolo: 05/01/2016 14:35

Resposta nº 2 ao Requerimento nº 1711/2016

Autoria: CLAYTON ROBERTO MACHADO

Assunto: Informações sobre as despesas com aposentadoria de servidores inativos.



PREFEITURA DE VALINHOS

Requerimento 1711/15

Trata o presente requerimento de solicitação do vereador José Pedro Damiano, referente as despesas com aposentadoria de servidores inativos, cuja decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou inconstitucional Lei que concedeu a complementação das aposentadorias e pensões a ex-servidores municipais.

Diante das argumentações apresentadas pelo Nobre vereador, esse Departamento tem a informar que:

O Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Municipalidade, alegando ser inconstitucional a Lei que contemplava a possibilidade de complementação de aposentadorias e pensões a ex-servidores municipais, razão pela qual foi decidido por maioria dos votos, pela inconstitucionalidade, ficando entendido que: ***"Diante da presença de excepcional interesse social na espécie, tem eficácia ex nunc a presente declaração de inconstitucionalidade a partir da prolação desta decisão, ficando, portanto, impedidas (a) as instituições de novos benefícios aos servidores: ao passarem à inatividade ou aos pensionistas dos falecidos desde então, bem como (b) a continuidade de seu pagamento àqueles que o já recebiam, sem a necessidade de qualquer devolução da vantagem recebida"***.

A Municipalidade devidamente intimada em 21 de outubro de 2015, e visando resguardar os interesses de todos os envolvidos, opôs embargos de declaração para tentar modular os efeitos da decisão, com o intuito de não deixar que a modulação atingisse os servidores já aposentados e que já gozavam da complementação, tal recurso teve como objetivo resguardar a segurança jurídica e o interesse social.

Os embargos acima descritos foram acolhidos apenas para corrigir o erro material, que consistia no fato de que no acórdão havia constado como se a ação houvesse sido proposta pelo Prefeito do Município de Valinhos, sendo que foi proposta pela Procuradoria Geral de Justiça.

Ocorre que no acórdão proferido em sede dos embargos foi constatada uma contradição, pois no primeiro acórdão havia sido impedidas a constituição de novas aposentadorias, bem como a continuidade do pagamento àqueles que o já recebiam, constando do acórdão o seguinte parágrafo:



PREFEITURA DE VALINHOS

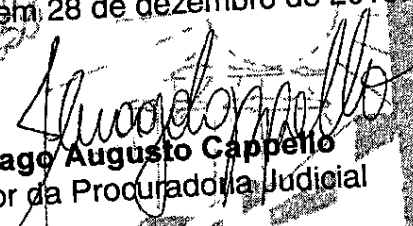
"Os servidores aposentados e pensionistas que, até a prolação da decisão já vinham percebendo o benefício com base nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 1º da lei 4878, de 11 de julho de 2013, continuarão percebendo, como determinado no item b da parte final da decisão".

Tal contradição foi alvo de novos embargos de declaração (em anexo), para aclarar e conceder à Administração a segurança jurídica para a continuidade ou não do pagamento, estando pendentes de decisão perante o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por fim, ressalta-se que o Exmo. Sr. Prefeito não vem medindo esforços para tentar solucionar a questão que se formou diante deste assunto, conforme se observa dos embargos anexados à presente resposta.

É o que nos competia informar.

PJ/SAUL, em 28 de dezembro de 2015.


Thiago Augusto Cappello
Diretor da Procuradoria Judicial

IN LIBERTATE LABOR

163
7168/15

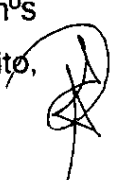
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR EVARISTO DOS SANTOS,
DIGNÍSSIMO DESEMBARGADOR-RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO NOS AUTOS DA AÇÃO ABAIXO
EPIGRAFADA.**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo nº 2133155-46.2015.8.26.0000

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS,
Estado de São Paulo, já qualificado, por intermédio do Secretário de Assuntos
Jurídicos e Institucionais da Municipalidade de Valinhos, infra-assinado, nos
autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** promovida pelo
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO**, em face deste **PREFEITO MUNICIPAL** e do
Excelentíssimo Senhor **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**, processo
em epígrafe, diz que é a presente para, da forma a mais respeitosa, **OPOR**,
dentro da guarda legal, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** ao v. Acórdão de fls.
213 a 224, com força nos artigos 535 a 538 do CPC, consoante os
fundamentos de fato e de direito a seguir declinados.

O venerando acórdão embargado julgou extinta a
ação, sem resolução de mérito, quanto às Leis Municipais de Valinhos/SP nºs
3.117/97 e 3.187/98, ante a falta de interesse de agir, remanescendo no feito,



164 7168/15

pois, apreciação apenas dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º, do artigo 1º, da Lei Municipal nº 4.878/2013, declarando, ao final, a inconstitucionalidade desses parágrafos ante a alegada ausência da indicação de fonte de custeio a possibilitar a complementação de aposentadoria e pensão pelos servidores públicos municipais, impedindo a instituição de novos benefícios, e, quanto àqueles que já o recebiam, impedindo a continuidade do pagamento, a partir da prolação da decisão, sem a necessidade da devolução de qualquer vantagem recebida, em face da reconhecida boa-fé.

PRELIMINARMENTE

I – DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO ÓRGÃO JULGADOR PARA A APRECIAÇÃO DA MATÉRIA SUSCITADA NA INICIAL PELO DOUTO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data máxima vênia, é visível que o que digno autor desta Ação Direta de Inconstitucionalidade, pretendeu, por via oblíqua, obter provimento jurisdicional para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.117/97; Lei nº 3.187/98; e dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 1º da Lei nº 4.878/2013 do Município de Valinhos, por ofensa à regra insculpida no art.195 da Constituição Federal.

Para isso, o douto Procurador Geral invocou a regra do art. 125, § 2º e no art. 129, IV, da Constituição Federal e dos arts. 74, VI e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, suportando-se no art. 218 dessa mesma Constituição do Estado para viabilizar o parâmetro da fiscalização abstrata de constitucionalidade.

Contudo, o noticiado dispositivo que pretende arrimar o seu pleito se reporta, em tese, aos princípios de seguridade social



165
7168/15

previstos nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal. Todavia, não há na Constituição do Estado de São Paulo dispositivo idêntico ao previsto no artigo 195 da Constituição Federal, restando claro ainda que a regra do artigo 218 da Constituição Estadual trata-se de redação genérica, não específica, e, por isso, não retrata a mesma matéria do artigo 195. Tanto que a fundamentação do venerando acórdão se baseia no próprio art. 195 da Constituição Federal. Isto significa dizer que o Colendo Órgão Especial Julgador deste Egrégio Tribunal de Justiça, apreciou a matéria sob a ótica da Constituição Federal, o que não é autorizado pela própria disposição emergente do art. 74, VI da Constituição Estadual, assim explicitado:

Artigo 74 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente:

(...)

VI - representação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, contestados em face desta Constituição, o pedido de intervenção em Município e ação de inconstitucionalidade por omissão, em face de preceito desta Constituição;

(...)

Face ao exposto, requer o embargante, se reconheça de ofício a incompetência absoluta desse douto Órgão Especial para conhecer da matéria como formulada e pleiteada pelo douto Procurador Geral de Justiça, ou, na eventualidade de não ser acolhido este pedido, seja este ponto esclarecido para fins de prequestionamento.

II - DA LEI MUNICIPAL ANTERIOR À
CONSTITUIÇÃO DE 1988 E QUE DEU ORIGEM À
POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DAS
APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
VALINHOS

166
7168/15

Preliminarmente, convém registrar que a inicial é clara ao asseverar que as leis impugnadas decorrem de uma alteração de redação da Lei Municipal nº 2.018, de 1986, que estabeleceu o Regime jurídico dos funcionários públicos de Valinhos — Estatuto dos Servidores, ou seja, decorrem, pois, de lei editada anteriormente ao advento da Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988.

Dessa forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que o Estatuto dos Servidores previu, à época da sua edição, a aposentação dos servidores pela integralidade dos seus vencimentos, em consonância com a ordem jurídica constitucional vigente, posto que a regra do art. 195 é posterior a essa noticiada lei municipal.

Importante enfatizar que essa lei municipal nº 2.018/86, em nenhum momento se incompatibilizou com o novel texto constitucional, notadamente o art. 195, visto que a lei municipal nº 3.117, de 12 de setembro de 1997, que estabeleceu as complementações, posteriormente revogada pela lei nº 4.878, de 11 de julho de 2013, estava em consonância com o texto original do artigo 40 da Constituição Federal, onde se previa a possibilidade da concessão de aposentadorias e pensões, não se exigindo, para tanto, a contribuição dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas.

Exigência essa que somente com a edição da EC 41/2002 — que acrescentou o § 18 ao art. 40 da CF — passou a existir, prevendo a instituição de contribuição previdenciária incidente sobre tais benefícios.

Com efeito, a previdência social do servidor público está estabelecida no art. 40 da Constituição da República e é composta por regras aplicáveis unicamente aos servidores titulares de cargos efetivos. Os entes federados, quando criam o seu RPPS, não têm que limitar a concessão do benefício-base a um teto único preestabelecido, mas devem respeitar os limites impostos pela remuneração de cada servidor efetivo. O RPPS pode até estabelecer, no futuro, um teto para os benefícios iniciais, como o do RGPS.

22

167 1168/15

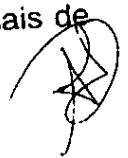
quando instituir o regime de previdência complementar, previsto no § 14 do art. 40 da Constituição da República.

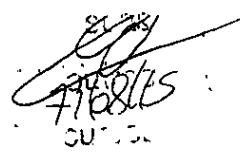
Assim, se o benefício a que o servidor fizer jus for superior ao teto do benefício concedido pelo RGPS deverá ser complementado, até alcançar o valor calculado com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração, nos exatos termos do § 3º do art. 40 da Constituição da República, posto que a complementação da aposentadoria é direito subjetivo público do servidor ocupante de cargo efetivo.

Em razão disso, é de extrema importância que Vossa Excelência e este Colendo Órgão Especial recebam estes embargos para, preliminarmente, esclarecer ponto omitido na veneranda decisão relativamente à lei municipal (Lei 2.108/86) anterior à vigência da Constituição Federal e que previu as concessões dos benefícios de aposentadorias e pensões aos servidores públicos municipais e da lei municipal subsequente (3.117/97) que previu as concessões das complementações aos inativos e pensionistas, anteriormente ao início de vigência das Emendas Constitucionais nº 20 de 15 de dezembro de 1998 e nº 40 de 29 de maio de 2003.

Ocorre, Excelência, que não é razoável admitir que cessem os benefícios legalmente concedidos, notadamente àqueles servidores de boa-fé já aposentados, ferindo a segurança jurídica, interesse social e até mesmo a dignidade da pessoa humana, conquanto inegável o caráter alimentar de tal complementação, **resvalando para a miséria de mais de 600 (seiscentas) famílias dos servidores que dela dependem e contam para sua sobrevivência.**

De fato e nesse passo impende ressaltar que a determinação de impedimento imediato na continuidade do pagamento aos servidores municipais que já recebiam o benefício ora cassado, afeta mais de



168 

600 (seiscentos) servidores que trabalharam efetivamente contando com tal benesse, e agora, em sua velhice e aposentadoria, se viram privados de tal complemento, de caráter eminentemente alimentar, em prejuízo de seus sustentos e das respectivas famílias, ainda mais neste cenário atual da economia, na grave e notória crise econômica que assola o país.

A decisão embargada acaba por inviabilizar a compra de suprimentos básicos mensais desses servidores e das suas famílias, cumprido notar que alguns se encontram em estado de viuvez, já em idade avançada, acamados, doentes, que necessitam desses recursos, para comer, para se alimentar, comprar remédios, pagar planos de saúde (que são descontados dessa complementação e agora restaram inviabilizados), saldar compromissos financeiros já assumidos, inclusive pagamento de alugueres, empréstimos bancários consignados, além de pagamentos derivados de cumprimento de decisão judicial como pensão alimentícia (descontados diretamente na folha de pagamento), etc. e que dependem exclusivamente de tal complemento.

Além de tudo isso, cabe nesta oportunidade, registrar que esses inativos ficarão sem o seu Plano de Saúde — que é a UNIMED — existente desde 1970, agravando ainda mais essa situação, não sendo razoável a determinação de cumprimento imediato dessa decisão, sendo certo que cabe recurso da decisão à superior instância, caso mantida a decisão sem o acolhimento dos presentes embargos declaratórios.

A corroborar o alegado, o embargante pede vênias para juntar relação atualizada dos titulares e respectivos dependentes das complementações de proventos em questão.

Naturalmente, ao privar todos esses servidores e pensionistas do necessário ao seu sustento, de **inopino** —, os quais sequer são conhecedores desta ação —, vislumbra-se um prejuízo irreparável para centenas de famílias, até porque, Excelência, os titulares dessas complementações já as têm integradas na sua esfera patrimonial, como visto.



169
7168/15

Tal situação resvala para a quebra da segurança jurídica, por entenderem os interessados estar resguardados pelo direito adquirido, importando, ainda, em imprevisível dano à ordem social, posto que esses mesmos interessados, sentindo-se violentados em seus direitos, irão buscar junto aos Poderes constituídos do Município o resguardo da continuidade regular da sua vida e o amparo que esperam merecer desses mesmos Poderes, aos quais dedicaram anos e anos de suas vidas, contando com esse amparo de ordem financeira.

Com efeito, o art. 193 da Constituição Federal, inserido no Título VIII - Da Ordem Social, diz *ipsis literis* que "a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais". Tal disposição estatui ao trabalhador a efetivação do valor do trabalho como satisfação integral do ser humano, visando a consecução dos objetivos da ordem social. Assim, Excelência, o servidor que trabalhou tanto tempo para fazer jus à sua aposentação integral de vencimentos no serviço público municipal — como em outros serviços públicos das várias entidades políticas — notadamente antes do advento da emenda constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998, que estabeleceu o caráter contributivo dos servidores públicos civis da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não poderá sofrer a privação dessa complementação, sob pena de rompimento da ordem social e do direito adquirido, até porque as disposições estatutárias municipais a que se subsumiam esses servidores, estavam em consonância com o texto constitucional vigente à época, as quais, parece importante notar, foram referendadas pela Lei Orgânica do Município de Valinhos.

NO MÉRITO

Ademais disso, Excelentíssimo Senhor Relator, é do comando da r. decisão colegiada:

"Diante da presença de excepcional interesse social na espécie, tem eficácia ex nunc a presente declaração de



170 2168115
inconstitucionalidade a partir da prolação desta decisão, ficando, portanto, impedidas (a) as instituições de novos benefícios aos servidores ao passarem à inatividade ou aos pensionistas dos falecidos desde então, bem como (b) a continuidade de seu pagamento àqueles que o já recebiam, sem a necessidade de qualquer devolução da vantagem recebida."

Para chegar a esta conclusão Vossa Excelência argumenta proficientemente que "a retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, a partir do início da vigência da respectiva legislação — efeito *ex tunc* —, acabaria por atingir a esfera jurídica dos inativos e pensionistas que obtiveram vantagens patrimoniais com fundamento nesses dispositivos, obrigando-os ao ressarcimento do erário municipal", concluindo, ao final, ser "descabida a repetição de aludidas parcelas quando recebidas de boa-fé."

Tal conclusão tem o respaldo da lição trazida pelos eminentes Ministro Gilmar Ferreira Mendes e pelo jurista Ives Gandra da Silva Martins, que a propósito, em precedente deste mesmo Órgão Especial, entende cabível a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do ato normativo questionado, na forma do art. 27 da Lei Federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1.999, que enfatiza que "... a técnica da modulação dos efeitos temporais da decisão, prevista no artigo 27 da Lei Federal nº 9.868/99, qualifica-se como exceção ao princípio da nulidade da lei inconstitucional — segundo o qual a exclusão do ato normativo contrário à Constituição do cenário jurídico deve retroagir até a data de sua entrada em vigor — e, em razão disso, demanda, para sua correta aplicação, além da observância dos pressupostos legalmente exigidos (razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social), um juízo de ponderação, à luz do postulado da proporcionalidade, entre os interesses afetados pela lei inconstitucional e aqueles que seriam eventualmente sacrificados em consequência da declaração de inconstitucionalidade." (v. "Controle Concentrado de Constitucionalidade: Comentários à Lei n. 9.868, de 10-11-1999", 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 27)." (grifei – ADIn nº 0.022.160-68.2013.8.26.0000 – j. de 24.07.13 – Rel. Des. PAULO DIMAS MASCARETTI).

171
116815

Contudo, Excelência, os efeitos modulatórios ficaram restringidos à não devolução das parcelas recebidas pelos inativos ou pensionistas apenas até a data da prolação da decisão ora embargada, ou seja, até o dia 21 de outubro do corrente, como se colhe da assinatura eletrônica lançada ao v. acórdão (fls. 213).

Tal decisão, Excelência, necessita ser esclarecida, com todo o respeito, quanto aos seguintes pontos que são cruciais para o deslinde da questão, haja vista a situação de **excepcional interesse social** que se colhe dos reflexos emergentes desta r. decisão, a **uma**, porque entende o embargante que está impedido de efetuar os pagamentos deste mês, cabendo o pagamento *pro rata die*, sob pena dos servidores atingidos terem que devolver essa parcela parcial aos cofres públicos; a **duas**, porque a folha de pagamento é rodada todo dia 22 de cada mês abrangendo todos os servidores que integram o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, sejam eles ativos, sejam eles inativos, compreendendo o mês integral, num procedimento que se reporta anteriormente à parte do outro mês e assim consecutivamente. Necessário que se noticie que os servidores tanto inativos quanto ativos, têm creditado em sua conta-bancária, indistintamente, o valor dos proventos da inatividade e dos vencimentos da atividade, sejam eles pertencentes aos quadros de pessoal da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal e do DAEV (Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos), autarquia municipal, sempre no último dia útil de cada mês. No caso, no dia 29 deste mês de outubro corrente, enfatizando que a folha de pagamento já foi fechada no dia 22 p.p.

Ademais disso, Excelência, ainda que se entenda muito apertada a discussão nesta sede de Embargos, entende o embargante data máxima vênia, que a veneranda decisão omitiu-se ao não estender os efeitos modulatórios que Vossa Excelência de forma tão justa aplicou ao caso em comento, o que agora se pleiteia com fundamento nos princípios da segurança jurídica, da boa-fé, ora reconhecida pelo douto julgador e, também do interesse público, o que é permitido pela disposição que emerge do artigo

(72) 7168/15

27 da Lei nº 9.868/89, até que se dê o trânsito em julgado deste debatido *decisum*. Com efeito, colhe-se do referido dispositivo:

"Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento a ser fixado." (- grifos e sublinhas nossas -)

Tal ponderação, douto Relator, suporta-se inequivocadamente no caráter alimentar dessas verbas, além do fato incontestado de que, a partir da edição da lei cujos parágrafos do artigo 1º foram declarados inconstitucionais pelos dignos desembargadores integrantes deste Órgão Especial, todos os ativos e inativos — alvos da sua abrangência — passaram a contribuir com o desconto de 11% (onze por cento) do que percebem a título dessa complementação, o que implica em dizer que não é somente o erário que está sendo onerado.

Importante ressaltar ainda que há várias situações não contempladas pelo impacto da decisão, pertinentes a servidores que já obtiveram provimento jurisdicional deste mesmo Egrégio Tribunal de Justiça — transitadas em julgado — e que se referem à matéria apreciada quanto à legalidade da concessão da complementação de proventos de inativos na modalidade da sua integralidade, a exemplo dos acórdãos proferidos nos autos nº 0004155-56.2011.8.26.0650 e 0006532-34.2010.8.26.0650, cujas cópias seguem anexadas, operando-se em tais casos e em tantos outros já decididos definitivamente por este Egrégio Tribunal, a coisa julgada de que trata o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e o artigo 467 do CPC, fixando a **coisa julgada material** como "a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário."

Excelência, o clima instalado na cidade é de desespero coletivo, aflição, angústia e total sentimento de impotência frente a

173
21/6/81/5
OL
STR
AS
essa inesperada situação para a qual os servidores interessados não deram causa. Excelência, o quadro é dramático!... Pessoas que não têm como se sustentar e à sua família, sobrevivendo com a mínima dignidade que a própria Constituição assegura como princípio e valor fundamental da República!

iv
Parece importante também mencionar, nesse passo, que o estado emocional das pessoas envolvidas com a notícia de que não mais receberão os seus proventos complementares ou mesmo pensionais e, também, a continuidade do plano de saúde representado pela UNIMED, está de tal forma abalado — máxime por se tratar de pessoas idosas em sua maioria —, o que poderá acarretar, inclusive, problemas de saúde ou até mesmo agravamento do estado físico com risco de letalidade! Toda a estrutura familiar foi e está orçada em cima desses valores. A vida dessas pessoas foi e está programada em cima dessas rendas.

ac
OS
Deve-se consignar, ademais disso, que a UNIMED é coberta proporcionalmente com o dinheiro descontado dos próprios servidores!

DA IMPERIOSA NECESSIDADE DA AMPLIAÇÃO DOS EFEITOS MODULATÓRIOS

tr
Para, em se mantendo a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei municipal em questão, torna-se imperioso, no caso em concreto, que evidencie razões de segurança jurídica e excepcional interesse social, a aplicação de eficácia restrita e efeitos *pro futuro*, apenas para manter as complementações e pensões já concedidas, as quais, inclusive, vão se extinguir naturalmente no transcurso dos próximos anos.

Não é demais lembrar que há contribuição dos servidores inativos, à razão de 11% (onze por cento), o que, não onera exclusivamente o erário, como mostra o portal da transparência do Município, constituindo tal contribuição uma regra-matriz de incidência tributária, evidenciando uma fonte de custeio, a teor da regra contida no art. 195 da CF.



174
7768/15

Há, no caso, prevalência de interesse público para assegurar, em caráter de exceção, a extensão desses efeitos moduladores aqui postulados, consoante já observou o Ministro Leitão de Abreu no Recurso Extraordinário nº 79.343-BA ao ponderar, cuidadosamente, sobre o tema. O Ministro defendeu a presunção de constitucionalidade da lei – elaborada por órgão legislativo competente e na observância do devido processo legislativo, tendo passado até mesmo pelo crivo do chefe do Poder Executivo –, que não pode simplesmente ser declarada nula desde a origem, pois, enquanto vigente, estabeleceu relações jurídicas entre o particular e o público, relações estas que não são possíveis de ser ignoradas em face do princípio da boa-fé, o que reconhece este douto Órgão Julgador. O certo é que o ato normativo declarado inconstitucional, por um determinado interregno, constituiu fato jurídico eficaz. O particular que agiu em conformidade com a norma, na presunção de que o fazia segundo o direito objetivo, não pode por isso ser prejudicado.

De qualquer forma, Excelência, benefícios dessa ordem como aqui questionados não mais serão concedidos. Assim, tendo presente as razões que motivaram o venerando acórdão embargado, a melhor solução que se avizinha, com suporte na efetiva distribuição da Justiça e no primado do princípio da dignidade da pessoa humana, além do fato da comoção que a situação posta em deslinde está a gerar na cidade de Valinhos, com o expressivo número de servidores e respectivas prejudicados — como, amplamente fundamentado —, justificando o caráter de exceção, a ampliar os efeitos dessa modulação, apenas para o fim de manutenção do benefício àqueles que dependem e com ele já contam. Benefícios esses que, naturalmente, findarão ao longo tempo. Por certo, Excelência, o prejuízo será muito, muito menor do que a decisão de manter o impedimento da sua continuidade.

De outro lado, caso venha este Egrégio Tribunal, sensibilizado, a atender este justo pleito, ao menos possibilite, então, quantos aos servidores inativos e pensionistas que já recebem o benefício da complementação, seja regularizada essa concessão mediante a edição de



175
7/16/15
nova lei, que venha a indicar a fonte de custeio exigida, sob pena de irremediável prejuízo desses e de suas famílias, notadamente de natureza eminentemente alimentar.

Por último, Excelência, deseja enfatizar o embargante que não se pretende aqui protelar a aplicabilidade da medida. Todavia, em razão do exposto e da necessária e justa distribuição dos seus efeitos concretos, o que se pretende com a oposição destes embargos é o de aclarar as omissões apontadas que se respaldam em argumentos sólidos que devem ser apreciados à luz dos institutos constitucionais e legais aplicáveis à espécie, o que também afasta qualquer intenção de atribuir-se caráter de infringência ou modificação de julgado à veneranda decisão, não sendo este o caso. Isto sem afastar a necessidade de que essas apontadas omissões existentes no venerando acórdão sejam objeto de prequestionamento das contrariedades constitucionais e legais, relevante à abertura da instância superior, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, a teor das disposições emergentes das Súmulas 282 e 356 daquela Excelsa Corte.

De forma que, em razão do exposto, **REQUER** o embargante se digne Vossa Excelência em receber os presentes embargos de declaração, por tempestivos, e, no mérito, acolhê-los integralmente para o fim de:

(a) reconhecer a incompetência absoluta deste Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal para analisar a questão posta em deslinde sob a égide do art. 195 da Constituição Federal;

(b) aclarar o fato de que a análise procedida não observou, no caso específico dos presentes autos, que a lei municipal que deu origem às demais alterações discutidas na presente ação e dela decorrentes, é anterior à Constituição de 1988;

(c) suprir a omissão quanto ao aventado fato específico concernente ao ponto fulcral da demanda, no sentido de que os



176
716815

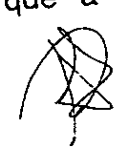
próprios servidores públicos municipais inativos e pensionistas contribuem, à razão de 11% (onze por cento) descontados dos valores que percebem a título de complementação de proventos e de pensão, reconhecendo, consequentemente, que não há que se falar em **oneração exclusiva do erário municipal**, assim como o alegado no venerando acórdão embargado;

(d) suprir a omissão no sentido de aclarar-se, efetivamente, o Município deve realizar o pagamento dos servidores inativos e pensionistas envolvidos, dentro da folha de pagamento do mês corrente, na sua totalidade ou apenas e tão-somente na forma *pro rata die*, considerando-se o termo final a data da prolação do v. acórdão embargado;

(e) suprir a omissão para a finalidade de que o v. **acórdão venha a ter ampliado os seus efeitos modulatórios**, no sentido de determinar a continuidade do pagamento das complementações e pensões àqueles servidores públicos municipais que já faziam jus a esses benefícios e, bem assim, aos pensionistas, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e até mesmo da segurança jurídica, possibilitando, inclusive a regularização dessa concessão, mediante a edição de lei local para indicação da fonte de custeio;

(f) subsidiariamente, não sendo eventualmente atendido o pedido constante da letra anterior (c), requer que o v. **acórdão venha a ter ampliado os seus efeitos modulatórios**, no sentido de que o impedimento da continuidade do pagamento das complementações e pensões àqueles que o já recebiam, se dê após o trânsito em julgado da r. decisão, primando pelo instituto da segurança jurídica e do excepcional interesse social, expressamente previstos no artigo 27 da Lei nº 9.868/99;

(g) suprir, igualmente, e subsidiariamente, a omissão contida no v. acórdão para o fim de, ampliando-se os seus efeitos modulatórios, determinar que sejam preservados os casos de concessões anteriores à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 e Emenda Constitucional nº 40/2003 e, bem assim, os casos em que a



177
7/18/15

concessão do benefício se deu sob o manto da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, na esteira da fundamentação supra.

DO PREQUESTIONAMENTO

Ficam devidamente **prequestionadas** as omissões apontadas, para o fim de manejo de eventuais recursos, notadamente as disposições emergentes do art. 195 da Constituição Federal em cotejo com as aquelas ditadas pelo artigo 40 da mesma Lei Maior (antes e depois do advento da EC 20/1998); o art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal; o art. 27 da Lei 9.868/99; os arts. 74, VI da Constituição Estadual c/c o art. 218 da mesma Constituição do Estado de São Paulo em cotejo com o art. 195 da Constituição Federal; o art. 467 do CPC; a constitucionalidade da Lei Municipal nº 2.018/86 (Estatuto dos Servidores Municipais), a fim de que sejam oportunamente submetidas à análise e à discussão, explicitando-se o entendimento sobre a matéria posta em debate, precipuamente com a finalidade de se trazer ao mérito a discussão dos limites e os alcances da interpretação dadas a esses princípios e preceitos constitucionais e legais.

Tendo presente os reflexos **extremamente nocivos e danosos** a toda uma categoria de servidores inativos e pensionistas, que dependem dessa verba de caráter alimentar, o embargante pede, ainda, e também, que seja dado tratamento preferencial na apreciação destes embargos, até porque muitos dos servidores atingidos pela determinação contida no comando da decisão do venerando acórdão têm mais de 70 (setenta) anos de idade.

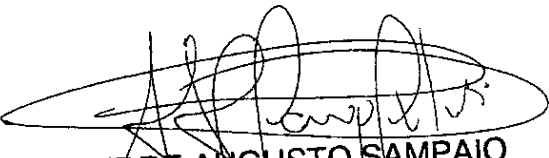
Requer, ainda, a juntada da relação de servidores inativos, seus dependentes e pensionistas, cópias dos acórdãos acima citados e da contribuição dos servidores como constante do portal de transparência do Município e declarações dos órgãos públicos envolvidos, que o subscritor declara autênticas a teor das disposições emergentes do art. 365 do CPC.

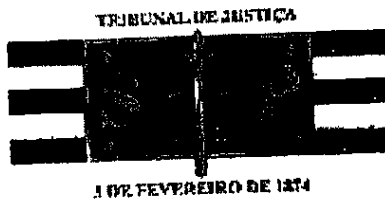


178-7168/15

Nestes termos, com os inclusos documentos, aguarda o embargante a pronta e solícita atenção de Vossa Excelência para a apreciação, com **urgência** que o caso está a exigir, destes embargos declaratórios, como medida da mais lúdima Justiça!

Valinhos, SP, em 28 de outubro de 2015.


ALEXANDRE AUGUSTO SAMPAIO
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO

RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - SEGUNDO GRAU

Dados Básicos

Tribunal de Justiça:
Processo:
Classe do Processo:
Data/Hora:

Tribunal de Justiça
21331554620158260000
Embargos de Declaração
29/10/2015 19:20:10

Partes

Embargante:

Prefeito do Município de
Valinhos

Documentos

Petição:
Documento 1:

Documento 2:

Documento 5:

Documento 4:
Documento 3:
Documento 3:
Documento 3:
Documento 3:
Documento 3:
Documento 3:
Documento 3:

embargos.PDF
Aposentado e Pensionista da
Prefeitura.pdf
declaração de custeio -
descontos.pdf
relação de funcionarios
aposentados e pensionistas -
DAEV.pdf
Portal da transparencia.pdf
julgados_parte_1.pdf
julgados_parte_2.pdf
julgados_parte_3.pdf
julgados_parte_4.pdf
julgados_parte_5.pdf
julgados_parte_6.pdf
julgados_parte_7.pdf
julgados_parte_8.pdf

180 
7168115

Processo nº 2133155-46.2015.8.26.0000

1. 100
 2. 100
 3. 100
 4. 100
 5. 100
 6. 100
 7. 100
 8. 100
 9. 100
 10. 100

Estado de São Paulo, já qualificado, por intermédio do Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais da Municipalidade de Valinhos, infra-assinado, nos autos da **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** promovida pelo **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em face deste **PREFEITO MUNICIPAL** e do Excelentíssimo Senhor **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**, processo em epígrafe, e tendo presente que, muito embora lhe tenha sido comunicada via fax a decisão prolatada em 21 de outubro do corrente por Vossa Excelência e objeto do v. Acórdão de fls. 213 a 224, na data de 23 de outubro do corrente, acórdão esse que restou publicado em 26 de outubro do corrente e do qual foi este peticionário devidamente intimado em data de 06 de novembro (sexta-feira), a fim de que não remanesçam quaisquer conflitos quanto à tempestividade dos embargos de declaração opostos ao referido e venerando acórdão, é a presente para, da forma a mais respeitosa, **REITERAR**

REITERAR

181
7168/15

integralmente os termos desses embargos declaratórios protocolizados em data de 29 de outubro último, para que venham a produzir os seus esperados efeitos de direito.

Por oportuno, noticia o embargante a Vossa Excelência que, a respaldar os termos dos embargos de declaração opostos e ora reiterados, o Colendo Órgão Especial já produziu precedentes em ações análogas, uma delas inclusive que teve os efeitos modulatórios da decisão estendidos em sede de sentença em embargos declaratórios, **sendo certo que desse julgamento participaram dezenove (19) dos vinte e cinco (25) Eminentes Desembargadores que fizeram parte integrante deste venerando Acórdão**, consoante abaixo citado e anexo à presente petição apenas para ilustrar o alegado, devendo, pois, serem os julgados levados em consideração em razão da relevância da matéria, e, sobretudo, pelo **caráter alimentar** insito à sua essência e que atinge mais de **600 (seiscentas) famílias**, que, neste momento de crise econômica nada estão recebendo e, **não bastasse, ainda tiveram o seu plano de saúde (Unimed) cortado**, cumprindo relevar que se trata de pessoas aposentadas e idosas, ou seja, muitas delas doentes e em tratamento de saúde já em andamento, os quais não podem custear sozinhos... a uma por conta da idade avançada e pelo fato do plano individual ser bem mais oneroso que o coletivo, e, a duas e, notadamente, por terem essas pessoas tido sua fonte de renda e sobrevivência igualmente ceifada por conta do v. Acórdão que ora se pretende rever.

Nesse sentido, colho da indigitada sentença prolatada em embargos declaratórios e em ação análoga à presente, como visto acima, bem como de demais v. Acórdãos dos quais também participaram muitos dos ilustres Desembargadores que firmam o venerando acórdão embargado, inclusive a douta pessoa de Vossa Excelência, estabelecendo assim os citados precedentes. Vejamos.

- **Embargos de declaração** nº 0084460-66.2013.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes o Prefeito do Município de Américo Brasiliense e o Presidente da Câmara Municipal de Américo Brasiliense, e embargado o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, prolatado

182
21/08/15
gub
SUT

em 20 de agosto de 2014 sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ferreira Rodrigues, o qual transitou em julgado em data de 04 de dezembro de 2014 e para cujo julgamento concorreram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Renato Nalini (Presidente), Péricles Piza, Márcio Bartoli, João Carlos Saletti, Luiz Ambra, Francisco Casconi, Paulo Dimas Mascaretti, Arantes Theodoro, Tristão Ribeiro, Luiz Antonio de Godoy, Neves Amorim, Borelli Thomaz, João Negrini Filho, Eros Piceli, Guerrieri Rezende, Xavier de Aquino e Antonio Carlos Malheiros, acolhendo os embargos de declaração; e Antonio Carlos Villen, vencido em parte, constituindo dezênovê (19) dos participantes do v. acórdão embargado. É da **ementa** do referido acórdão:

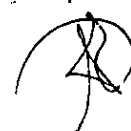
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Omissão e obscuridade. Inocorrência. O V. Acórdão enfrentou as questões postas em discussão como apoio em motivação adequada e suficiente, para julgar procedente a ação, destacando-se, na parte que interessa aos presentes embargos, "a ressalva da impossibilidade de devolução de valores já recebidos", o que, evidentemente, implica no reconhecimento de que a declaração de inconstitucionalidade teve efeito "ex nunc" com relação ao aspecto financeiro.

Embargos acolhidos, entretanto, para modular os efeitos do julgado em termos mais amplos em razão da especial e excepcional situação em que se encontram os beneficiários envolvidos. Aplicação da teoria do fato consumado e dos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana.

A manutenção dos benefícios concedidos antes da declaração de inconstitucionalidade é a melhor solução neste caso específico e prestigiaria a segurança jurídica, pois, diante de tudo o que se ponderou, especialmente no caso dos aposentados, o conhecimento do benefício de complementação por certo precipitou a aposentadoria de servidores que, em outras circunstâncias, a teriam postergado para adquirir junto ao próprio INSS direito a se aposentar com benefício de valor equivalente.

O Superior Tribunal de Justiça "tem admitido a incidência da Teoria do Fato Consumado, como forma de realizar justiça no caso concreto, à luz do princípio da segurança jurídica" (REsp 1444690/MS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24/04/2014, RMS 31.152/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 25/02/2014; MS 15.471/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 02/08/2013; AgRg no REsp 1.205.434/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 27/08/2012; RMS 38.699/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/Acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 05/09/2013).

A orientação daquela Corte é de que "aplica-se a teoria do fato consumado nas hipóteses em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada pelo decurso de tempo..." (AgRg no AREsp 460157/PI, Rel. Min. Mauro Campbell



183
7168/15

Marques, DJe 236/03/2014, vale dizer, "a teoria do fato consumado apoia-se na evidência empírica de que o tempo não retrocede — pelo contrário, foge irreparavelmente — de sorte que é naturalmente impossível regressar-se a situações ultrapassadas para desconstituir relações que se consolidaram como fatos" (AgRg no REsp 1291328/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 09/05/2012).

"Cumprir a lei nem que o mundo pereça é uma atitude que não tem mais o abono da Ciência Jurídica, neste tempo em que o espírito da justiça se apoia nos direitos fundamentais da pessoa humana, apontando que a razoabilidade é uma medida sempre preferível para se mensurar o acerto ou o desacerto de uma solução jurídica" (RMS nº 25.652, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 16/09/2008).

- **Acórdão** prolatado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0047615-35.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo e réus o Prefeito do Município de Rincão e o Presidente da Câmara Municipal de Rincão, prolatado em 21 de agosto de 2013 sob a relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Dimas Mascaretti, em que Vossa Excelência participou e também o firma na condição de julgador e para cujo julgamento concorreram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Renato Nalini, Antônio Carlos Malheiros, Ferreira Rodrigues, Péricles Piza, Evaristo dos Santos e Márcio Bártoli, constituindo sete (7) dos participantes do v. acórdão embargado. É da **ementa** do referido acórdão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — Arts. 1º, §§ 1º e 2º, 4º, §§ 1º e 2º, e 6º, da Lei nº 1.052 de 26 de novembro de 1992, do Município de Rincão que dispõe sobre o direito à complementação dos proventos de aposentadoria e de pensão aos servidores públicos municipais inativos e pensionistas — Autonomia legislativa e auto-organização que devem ser exercidas pelo ente público local em consonância com as regras e princípios das Leis Maiores, na forma dos arts. 29 da CF e 144 da CF — Comando legal questionado que, conquanto discipline a questão atinente a direitos e deveres dos servidores municipais, matéria administrativa de interesse local, deixou de observar o preceito do art. 218 da Constituição Estadual, aplicável aos entes públicos municipais por força da regra contida no art. 144 da mesma Carta — Disposição constitucional estadual que lhe impõe a observância dos princípios previstos nos arts. 194 e 195 da Constituição Federal para instituição de benefícios da seguridade social — Ato normativo municipal questionado, no entanto, que instituiu vantagem aos inativos e pensionistas, sem a indicação da respectiva fonte de custeio e sem observar, a partir da vigência das Emendas Constitucionais nºs 03/93 e 20/98, o caráter contributivo da previdência social — Inobservância dessas regras basilares, que acabou por implicar na alardeada inconstitucionalidade das disposições legais municipais impugnadas nos autos — Precedentes desta Corte — Grande parte dos

184
7168/15

beneficiados com a disposição legal questionada, contudo, que obtiveram suas complementações de pensões e aposentadorias antes da vigência das aludidas Emendas Constitucionais e até mesmo antes da promulgação da CF/88 — Presença destarte de relevante interesse social na espécie, que recomenda atribuição de eficácia ex nunc à presente declaração de inconstitucionalidade, para que passe a produzir efeitos a partir da concessão da medida liminar nestes autos, por aplicação da regra contida no art. 27 da Lei Federal nº 9868/99 — Providência que preserva a situação jurídica de todos os servidores aposentados e pensionistas que tenham obtido ou requerido seus benefícios até aquela data — Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, com modulação dos efeitos.

- **Acórdão** prolatado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2083730-84.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo e réus o Prefeito do Município de Pederneiras e o Presidente da Câmara Municipal de Pederneiras, prolatado em 8 de outubro de 2014 sob a relatoria do Desembargador Luiz Antonio de Godoy, em que Vossa Excelência participa e também o firma na condição de julgador e para cujo julgamento concorreram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Renato Nalini, Neves Amorim, Borelli Thomaz, João Negrini Filho, Eros Piceli, Guerrieri Rezende, Xavier de Aquino, Antônio Carlos Malheiros, Ferreira Rodrigues, Péricles Piza, Evaristo dos Santos, Márcio Bartoli, João Carlos Saletti, Luiz Ambra, Francisco Casconi, Paulo Dimas Mascaretti, Arantes Theodoro, Tristão Ribeiro, Antonio Carlos Villen e Ademir Benedito, constituindo vinte e um (21) dos participantes do v. acórdão embargado, o qual transitou em julgado em data de 3 de novembro de 2014. É da **ementa** do referido acórdão:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — Lei nº 1.801/1992 do Município de Pederneiras — Criação de benefício previdenciário a servidores municipais aposentados, sem indicação de fonte de custeio total — Violação aos artigos 218, da Constituição Estadual, e 195, § 5º, da Constituição Federal — Inconstitucionalidade declarada — Precedentes deste Órgão Especial — Modulação dos efeitos, com incidência a partir da decisão de liminar suspensão de eficácia da lei — Necessidade de preservação da segurança jurídica aos beneficiários — Ação procedente.

- **Acórdão** prolatado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2216022-33.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor o Procurador Geral de Justiça e réus o Prefeito do Município de Araçatuba e o Presidente da Câmara Municipal de Araçatuba, prolatado em 13 de maio de 2015 sob a relatoria do Desembargador Roberto Mortari e para cujo julgamento concorreram os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Eros Piceli (Presidente), Luiz Ambra, Francisco Casconi, Paulo Dimas Mascaretti, Arantes Theodoro, Tristão Ribeiro, Antonio Carlos Villen, Ademir Benedito, Luiz Antonio de Godoy, Neves Amorim, Borelli Thomaz, João Negrini Filho, Guerrieri

185
7168/15

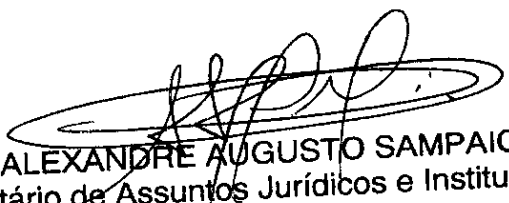
Rezende, Xavier de Aquino, Antonio Carlos Malheiros, Moacir Peres, Ferreira Rodrigues, Péricles Piza, Marcio Bartoli e João Carlos Saletti, constituindo vinte e um (21) dos participantes do v. acórdão embargado. É da **ementa** do referido acórdão:

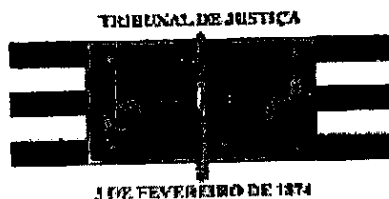
Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigo 181, §§ 1º a 3º, da Lei nº 3.774, de 28 de setembro de 1992, do Município de Araçatuba. Dispositivos que asseguram aos aposentados e pensionistas do serviço público municipal local o direito à complementação dos seus vencimentos. Ausência de indicação da fonte de custeio. Afronta ao artigo 218, da Constituição do Estado de São Paulo, c.c. 195, § 5º, da Constituição Federal, que se aplicam aos Municípios por força do art. 144 da Carta Bandeirante. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação julgada procedente, com modulação de efeitos.

Termos em que, requerendo, respeitosamente, a juntada desta e dos inclusos textos que reproduzem os citados e venerandos acórdãos aos autos,

pede deferimento.

Em 09 de novembro de 2015.


ALEXANDRE AUGUSTO SAMPAIO
Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais



186
7/10/15

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO

RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - SEGUNDO GRAU

Dados Básicos

Tribunal de Justiça:
Processo:
Classe do Processo:
Assunto principal:
Data/Hora:

Tribunal de Justiça
21331554620158260000
Reitera Pedido
Atos Administrativos
09/11/2015 12:59:09

Partes

Solicitante:

Prefeito do Município de
Valinhos

Documentos

Petição:

Documento 1:

Documento 1:

Documento 1:

Documento 1:

Documento 1:

Documento 1:

Documento 2:

Documento 2:

Documento 2:

Documento 2:

Documento 3:

Documento 3:

reitera embargos.PDF

Acórdão Américo
Brasiliense_parte_1.pdf

Acórdão Américo
Brasiliense_parte_2.pdf

Acórdão Américo
Brasiliense_parte_3.pdf

Acórdão Américo
Brasiliense_parte_4.pdf

Acórdão Américo
Brasiliense_parte_5.pdf

Acórdão Américo
Brasiliense_parte_6.pdf

Acórdão
Araçatuba_parte_1.pdf

Acórdão
Araçatuba_parte_2.pdf

Acórdão
Araçatuba_parte_3.pdf

Acórdão
Araçatuba_parte_4.pdf

Acórdão
Pederneiras_parte_1.pdf

Acórdão
Pederneiras_parte_2.pdf

87
7168/15

- Documento 3: Acórdão
Pederneiras_parte_3.pdf
- Documento 3: Acórdão
Pederneiras_parte_4.pdf
- Documento 3: Acórdão
Pederneiras_parte_5.pdf
- Documento 4: Acórdão Rincão_parte_1.pdf
- Documento 4: Acórdão Rincão_parte_2.pdf
- Documento 4: Acórdão Rincão_parte_3.pdf
- Documento 4: Acórdão Rincão_parte_4.pdf
- Documento 4: Acórdão Rincão_parte_5.pdf
- Documento 4: Acórdão Rincão_parte_6.pdf
- Documento 4: Acórdão Rincão_parte_7.pdf
- Documento 4: Acórdão Rincão_parte_8.pdf
- Documento 4: Acórdão Rincão_parte_9.pdf



PREFEITURA DE
VALINHOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR EVARISTO DOS SANTOS,
DIGNÍSSIMO DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Processo nº



21331554620158260000

**U
R
G
E
N
T
E**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALINHOS, Estado de São Paulo, já qualificado, por intermédio de seu Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais, infra assinado, nos autos da *Ação Direta de Inconstitucionalidade* promovida pelo PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face do PREFEITO MUNICIPAL e OUTROS, vem pela presente, respeitosamente opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** ao V. Acórdão de fls. 123 *usque* 130, nos termos dos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, consoante os fundamentos de fato e de direito que passa a expor:



BREVE RELATO

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ADIN para declarar inconstitucional os parágrafos 1º, 2º, 3º 4º e 5º do artigo 1º da Lei nº 4.878, de 11 de julho de 2.013, do Município de Valinhos, com modulação de efeitos nos seguintes termos:

" ...
"Dai declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 1º da Lei nº 4.878, de 11 de julho de 2013, do Município de Valinhos.

c) Quanto a modulação

Faz-se oportuna tal providência – art 27 da Lei Federal nº 9.868/99.

A retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, a partir do início da vigência da respectiva legislação efeito ex tunc, acabaria por atingir a esfera jurídica dos inativos e pensionistas que obtiveram vantagens patrimoniais com fundamento nesses dispositivos, obrigando-os ao ressarcimento do erário municipal. No entanto, descabida a repetição de aludidas parcelas quando recebidas de boa-fé.

Diante da presença de excepcional interesse social na espécie, tem eficácia ex nunc a presente declaração de inconstitucionalidade a partir da prolação desta decisão, ficando, portanto, impedidas (a) as instituições de novos benefícios aos servidores ao passarem à inatividade ou aos pensionistas dos falecidos desde então, bem como (b) a continuidade de seu pagamento àqueles que o já recebiam, sem a necessidade de qualquer devolução da vantagem recebida."

Diante da negatória do pagamento, foi oposto embargos de declaração para a tentativa de ajustar a modulação dos efeitos do acórdão frente a realidade social decorrente do impedimento da continuidade do pagamento das complementações e pensões àqueles que o já recebiam.

Sendo que os Embargos recebido e acolhido tão somente para corrigir erro material conforme se depreende da

¹ Acórdão fls 222/223



PREFEITURA DE **VALINHOS**

leitura de sua ementa, ("AFASTARAM AS PRELIMINARESE ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APENAS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL V.U.¹².")

DA CONTRADIÇÃO

Em que pese, o acórdão reconheceu excepcional interesse social na espécie com a aplicação do efeito *ex nunc*, bem como a inserção de um parágrafo aclarador em sede de Acórdão nos Embargos Declaratórios anteriormente produzidos, e não obstante ter Vossa Excelência afirmado que "no julgamento do recurso, o Tribunal não está obrigado a enfrentar todos os argumentos do inconformado se, ao decidir, firmou orientação a partir de interpretação razoável de preceitos constitucionais e legais, de acordo, inclusive, com interpretação dada a eles pela jurisprudência"³, o ora Embargante, *data maxima venia*, entende que o v. Acórdão recorrido remanesce omissos/contraditórios no que diz respeito à continuidade dos pagamentos das complementações das aposentadorias e pensões aos servidores inativos e pensionistas, visto que tal *decisum* não integrou a parte dispositiva do comando da r. decisão contida no v. Acórdão declarado.

Com efeito, muito embora se tenha presente a colocação inserta às fls. 44, *in litteris*: "Ora, claro é o v. acórdão quanto ao ponto. Os servidores aposentados e pensionistas que, até a prolação da decisão, já vinham percebendo o benefício com base nos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 1º da Lei nº 4.878, de 11 de julho de 2013, continuarão percebendo, como determinado no item (b) da parte final de decisão.", entende o Embargante que referida afirmação de que os servidores aposentados e pensionistas continuarão percebendo, como asseverado, deve integrar a parte dispositiva do comando do v. Acórdão prolatado em data de 21 de outubro do corrente, de fls. 213 a 224, como determina o art. 458, III, do CPC.

Desvinculando-se a alínea (b) – do dispositivo – do termo impedido, ao qual a alínea (a) e (b) remetem quando da leitura do V. Acórdão.

² Ementa - Embargos de Declaração - Acórdão fls 39

³ Embargos de Declaração fls 43



PREFEITURA DE **VALINHOS**

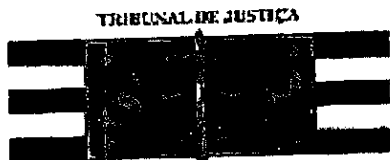
PEDIDO FINAL – PROVIMENTO DOS EMBARGOS

Daí a razão que fundamenta a oposição destes novos Embargos, onde se requer o seu acolhimento para o fim de sanar a apontada omissão, ensejando segurança ao Embargante para dar cumprimento ao imediato restabelecimento do pagamento dos benefícios pertinentes à complementação das aposentadorias e pensões aos servidores aposentados e pensionistas, desde a data da prolação da r. decisão constante do v. Acórdão prolatado em 21 de outubro do corrente, de fls. 213 a 224.

Cumpre registrar que não se quer aqui impingir efeito procrastinatório aos Embargos, não caracterizando, em decorrência, a hipótese do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento,
Valinhos/SP em 30 de novembro de 2015.

THIAGO AUGUSTO CAPPELLO
Diretor da Procuradoria Judicial - OAB/SP 336.828



3 DE FEVEREIRO DE 1974

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - SEGUNDO GRAU**

Dados Básicos

Tribunal de Justiça:

Processo:

Classe do Processo:

Assunto principal:

Data/Hora:

Tribunal de Justiça

21331554620158260000

Embargos de Declaração

Atos Administrativos

01/12/2015 14:14:09

Partes

Embargante:

Prefeito do Município de
Valinhos

Documentos

Petição:

Embargos Declaratorios -
21331554620158260000.pdf